

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Número 247

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2015:

Concede tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas no Estado, nos institutos públicos e nos serviços desconcentrados da administração central, no dia 24 e no dia 31 de dezembro de 2015 9780

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M:

Estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira 9780

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2015/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional de Pescas 9783

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2015

Considerando:

Que, no período natalício e de ano novo, é tradicional a deslocação de muitas pessoas para fora dos seus locais de residência, tendo em vista a realização de encontros familiares;

Que tem sido prática usual, invariavelmente seguida ao longo dos anos, conceder tolerância de ponto nesta época, nos serviços públicos não essenciais.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º e das alíneas *c*) e *g*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Conceder tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015.

2 — Determinar que se excetuam do disposto no número anterior os serviços e organismos que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente.

3 — Determinar que, sem prejuízo da continuidade e da qualidade do serviço a prestar, os dirigentes máximos dos serviços e organismos referidos no número anterior devem promover a equivalente dispensa do dever de assiduidade dos respetivos trabalhadores, em dia ou dias a fixar oportunamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de dezembro de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M

Estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira.

As instituições particulares de solidariedade social têm desempenhado ao longo da história um papel fulcral na realização dos objetivos da solidariedade social e têm raízes profundas na Região Autónoma da Madeira, no desenvolvimento de respostas sociais dirigidas aos grupos sociais mais vulneráveis, designadamente crianças, jovens, famílias e pessoas idosas, em estreita cooperação com as instituições públicas do sistema de segurança social.

A atividade de tais instituições, e em especial a sua associação ao interesse público, é devidamente reconhecida na Constituição da República Portuguesa, a qual, no n.º 5 do artigo 63.º, postula que o Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a sua atividade e o funcionamento, bem como de outras instituições de reconhecido interesse público sem caráter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social.

Concretizando aquele desiderato constitucional, quer o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março, quer a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, preveem a implementação de diversas medidas de apoio, incremento e valorização da intervenção daquelas instituições, na prossecução dos objetivos da solidariedade social.

Por sua vez, o Estatuto da Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, define as normas enquadradoras gerais aplicáveis ao sistema de ação social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira, bem como os critérios e objetivos deste sistema de intervenção social, prevendo-se no seu n.º 1 do artigo 17.º que a cooperação com as referidas instituições é realizada através da forma de acordos de cooperação e gestão.

Entretanto, ocorreram relevantes evoluções legais no que concerne à solidariedade e segurança social em resposta aos desafios decorrentes da satisfação das atuais necessidades sociais, nomeadamente a Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, os princípios orientadores e o enquadramento da cooperação, previstos no Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, as alterações ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, as alterações à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, introduzidas pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, bem como em matéria relativa à contratação pública e à assunção de compromissos, a par de alterações significativas ao nível da organização da entidade pública a quem, na Região Autónoma da Madeira, compete a gestão do sistema de intervenção social na área de segurança social, decorrentes da criação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e da respetiva orgânica aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto.

Revela-se assim oportuno estabelecer um modelo de partilha mais efetiva de responsabilidades entre os vários intervenientes, o qual deverá conter regras e procedimentos de controlo eficazes, à semelhança, aliás, do já instituído no âmbito da cooperação com instituições privadas na área da saúde.

Foi cumprido o dever de auscultação dos parceiros sociais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre

o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, adiante designadas abreviadamente por instituições, definidas no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 4/86/M, de 29 de março, e 10/87/M, de 28 de abril.

Artigo 2.º

Cooperação

A cooperação consiste na relação de parceria estabelecida entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições e tem por finalidade a prossecução de respostas sociais que visem o apoio a crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência, indivíduos e famílias, nomeadamente no desenvolvimento de ações com vista à prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção social e de marginalização social, de desenvolvimento das comunidades, e a integração e inclusão sociais, baseando-se no reconhecimento e valorização, por parte da Região Autónoma da Madeira, do contributo das instituições para a realização dos fins da ação social, enquanto expressão da sociedade civil.

Artigo 3.º

Formas da cooperação

1 — As instituições podem intervir na atividade do subsistema de ação social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira, mediante a realização de respostas sociais a desenvolver, designadamente, em estabelecimentos, equipamentos ou serviços enunciados no artigo 13.º do Estatuto da Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, traduzidas em acordos e protocolos, os quais podem revestir as seguintes formas:

- a) Acordo de cooperação;
- b) Acordo de gestão;
- c) Protocolo.

2 — O acordo de cooperação é um contrato através do qual se estabelece uma relação jurídica com vista ao desenvolvimento de uma resposta social e pode assumir as seguintes modalidades:

a) Acordo típico, que consiste num acordo cuja resposta social a contratualizar obedece a um valor de financiamento padronizado por utente ou família, face à despesa de funcionamento que está associada ao desenvolvimento da resposta social;

b) Acordo de investimento, que visa estabelecer as obrigações recíprocas entre as partes, relativas à construção, reparação, remodelação, ampliação ou aquisição de imóveis, e à aquisição de bens móveis que se mostrem indispensáveis à execução de atividades de apoio social;

c) Acordo de apoio eventual, que visa estabelecer as obrigações recíprocas entre as partes, relacionadas com a atribuição de apoio financeiro de caráter excecional ou

pontual, destinado a cobrir necessidades específicas relacionadas com a prossecução ou desenvolvimento das suas atividades, que pela sua natureza, urgência dos problemas a resolver ou diminuto valor não justifiquem a utilização de uma das formas previstas nas alíneas anteriores;

d) Acordo atípico, que consiste num acordo cuja resposta social a contratualizar implica, desde que devidamente justificada, uma alteração dos critérios padronizados, designadamente em função das características do território, da resposta social a implementar, da população a abranger, bem como dos recursos humanos a afetar, e de todos os serviços a prestar, que contenham matéria inovadora, ou que não se enquadrem no âmbito das modalidades referidas nas alíneas anteriores.

3 — O acordo de gestão é um contrato que visa confiar às instituições a gestão de serviços, instalações, estabelecimentos ou equipamentos de natureza pública e onde se desenvolvem respostas sociais, quando daí resultem benefícios para o atendimento de utentes, interesse para a comunidade, ou melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

4 — O acordo de gestão pode ainda prever que a gestão de serviços, instalações, estabelecimentos ou equipamentos afetos a respostas sociais seja realizada em regime de parceria com partilha de responsabilidades e de riscos, entre as partes, sempre que tal opção contribua para o acréscimo de eficiência na afetação dos recursos públicos e a melhoria qualitativa das respostas sociais envolvidas.

5 — A gestão prevista no número anterior pode abranger parte ou a totalidade das áreas funcionais dos estabelecimentos ou equipamentos, ou da gestão de outras respostas ou serviços sociais e o fornecimento e colocação de pessoal que for necessário para a sua prossecução.

6 — O protocolo é um contrato que estabelece um modelo de partilha de responsabilidades que visa a experimentação e desenvolvimento de projetos, programas e medidas inovadoras de ação social, que concorram para resolução de situações identificadas no território da Região Autónoma da Madeira.

7 — As formas de cooperação previstas nos números anteriores não prejudicam a aplicação de outros modelos de contratualização das instituições previstos noutros diplomas legais, ou a criar através de Portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.

Artigo 4.º

Procedimentos e sujeitos

1 — Os acordos e protocolos com as instituições são precedidos de uma análise, a efetuar pelos serviços competentes do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, que avalie a sua economia, eficiência e eficácia, bem como a sua sustentabilidade financeira.

2 — A Parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, não é aplicável à formação dos acordos e protocolos a que se refere o presente diploma.

3 — A celebração dos acordos nas modalidades legalmente previstas, bem como de protocolos, é sempre

precedida de autorização prévia do Conselho do Governo Regional, a conceder sob a forma de Resolução, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

4 — Os acordos e protocolos são sempre reduzidos a escrito e subscritos pelo representante da Direção das instituições e pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

5 — As uniões, federações e confederações de IPSS podem celebrar acordos ou protocolos, em representação dos seus associados, ou em nome próprio, para as finalidades previstas no artigo 2.º e outras atividades abrangidas pelos seus estatutos.

Artigo 5.º

Princípios orientadores da cooperação com as instituições

1 — A celebração de acordos ou protocolos com as instituições, previstos no âmbito do presente diploma, deve respeitar os princípios orientadores previstos no artigo 6.º do Estatuto da Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira e obedece ainda aos seguintes princípios:

a) Realização de respostas sociais em conformidade com as regras aplicáveis ao sistema de ação social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira, e, designadamente, da aceitação do princípio de que se devem privilegiar os indivíduos e famílias ou grupos económica e socialmente mais desfavorecidos;

b) Respeito, por parte das instituições, das orientações técnicas emanadas pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM;

c) Prestação atempada, pelas instituições, das informações necessárias ao acompanhamento dos acordos;

d) Corresponsabilização da Região Autónoma da Madeira, nos domínios da comparticipação financeira e apoio técnico, através do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, sem prejuízo de outros apoios por parte de outras entidades públicas a nível regional ou local;

e) Colaboração das instituições entre si e com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e demais entidades e serviços da Região Autónoma da Madeira intervenientes na área da ação social em ordem à otimização das respostas e rentabilização dos meios existentes.

2 — Para garantia do princípio referido na alínea a) do número anterior deverá ser definido no acordo uma quota de utentes/camas cuja admissão no equipamento, estabelecimento ou serviço é da responsabilidade do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, sendo sempre garantido a este Instituto que tal quota é, no mínimo, percentualmente proporcional ao montante da sua comparticipação financeira.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os acordos e protocolos são celebrados no respeito pela autonomia de organização, gestão e administração das instituições, bem como o prosseguimento dos fins de solidariedade e ajuda aos mais carenciados, em ligação direta às populações em que estão inseridas.

Artigo 6.º

Condições para a celebração de acordos e protocolos

A cooperação em qualquer das suas formas depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos diplomas especialmente aplicáveis ao regime da cooperação e da verificação das respetivas condições de funcionamento

dos estabelecimentos e serviços de apoio social previstos no regime de licenciamento e fiscalização.

Artigo 7.º

Duração

1 — Os acordos nas modalidades de investimento e apoio eventual, e protocolos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 3.º do presente diploma, têm a duração que for convencionada pelos outorgantes.

2 — Os acordos, nas restantes modalidades previstas no presente diploma, são válidos por períodos até cinco anos, podendo ser automaticamente renovados por iguais períodos, salvo se, com a antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes os denunciar.

3 — A renovação dos acordos de harmonia com o previsto no número anterior pressupõe a autorização prévia para a assunção dos respetivos encargos plurianuais nos termos da lei.

4 — As respostas sociais ou atividades objeto dos acordos referidos no n.º 2 são ajustadas periodicamente, nos termos a regulamentar, com vista a verificar a efetiva capacidade de cada resposta objeto do acordo e as necessidades sociais da comunidade.

Artigo 8.º

Acompanhamento e controlo

No âmbito do acompanhamento, avaliação e controlo dos acordos e protocolos compete ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM:

a) Avaliar, de forma sistemática, a qualidade e acessibilidade das respostas sociais prestadas pelas instituições objeto dos acordos e protocolos e zelar pelo seu cumprimento;

b) Efetuar fiscalizações, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

Artigo 9.º

Pessoal afeto às respostas sociais

1 — Os prestadores afetos às respostas sociais objeto do presente diploma devem ter as qualificações, títulos profissionais e a formação profissional adequada e exigida para as atividades que realizam.

2 — Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público afetos aos serviços, estabelecimentos ou equipamentos sociais de ação social que sejam alvo de acordo de gestão com as instituições exercem funções ao abrigo de acordo de cedência de interesse público, previsto no artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto, com manutenção do regime de proteção social de origem.

3 — A gestão dos trabalhadores referidos no número anterior, que não acordem na cedência de interesse público, ou que cessem o acordo, cabe ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

4 — Aos trabalhadores com contrato de trabalho são aplicáveis as disposições correspondentes à transmissão de estabelecimento previstas no Código do Trabalho.

Artigo 10.º

Comissões de serviço

Mantêm-se as comissões de serviço dos dirigentes dos serviços, estabelecimentos e equipamentos sociais que forem cedidos em gestão às instituições, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

Sistema de acolhimento de emergência social

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, mantém a competência para a gestão global e integrada das vagas do sistema de acolhimento de emergência social nos estabelecimentos ou equipamentos de apoio social que forem cedidos em gestão, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 12.º

Prestação de informação

1 — As instituições e demais agentes que prossigam fins de ação social devem prestar ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, ao abrigo do disposto na alínea *r*) do n.º 2 do artigo 4.º da orgânica desse Instituto, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, sempre que solicitada, informação relativa às respostas sociais desenvolvidas ou a prosseguir, a fim de promover, nas intervenções territorializadas, a integração das políticas e medidas sociais, em cumprimento do Programa do Governo Regional e do plano de ação social da área de segurança social, com vista à otimização das correspondentes respostas, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, e a consequente articulação entre os serviços de segurança social, as instituições e os demais agentes da comunidade.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, as instituições e demais agentes devem utilizar as ferramentas eletrónicas indicadas pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e nos termos a regulamentar.

Artigo 13.º

Confidencialidade e proteção de dados pessoais

1 — O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as demais instituições abrangidas pelo presente diploma devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou destinatários das respostas sociais referidas no artigo 2.º do presente diploma.

2 — O tratamento dos dados referidos no número anterior pressupõe sempre, por parte do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, ou por parte das instituições abrangidas, a comunicação prévia à Comissão Nacional de Proteção de Dados e cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro, e alterada pela Lei n.º 103/2015, de 28 de novembro.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

Mantêm-se em vigor os acordos já celebrados com as instituições nos termos do respetivo clausulado, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Regulamentação

Mantém-se a regulamentação em matéria de cooperação em vigor com as alterações que entretanto forem introduzidas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de novembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 30 de novembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2015/M

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, que instituiu a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, integra na sua estrutura a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, cometendo-lhe competências nos domínios da agricultura, pecuária, veterinária, desenvolvimento rural, apoio ao agricultor, artesanato, pescas e gestão dos fundos comunitários, agropecuários e pescas.

Por outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho, que aprova a lei orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, através da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º, inclui na sua estrutura a Direção Regional de Pescas, estabelecendo o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma a missão deste serviço executivo.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e órgãos

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional de Pescas, abreviadamente designada por DRP, é o serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria

Regional de Agricultura e Pescas (SRAP), a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho.

Artigo 2.º

Missão

A DRP é um serviço executivo da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, que tem por missão, propor e executar a política regional no domínio da fileira da pesca, incluindo a aquicultura, indústria transformadora e atividades conexas, baseando-se na investigação aplicada nestas áreas garantindo também a regulamentação, a inspeção, a fiscalização e o controlo daquelas atividades.

Artigo 3.º

Atribuições

Para a prossecução da sua missão, a DRP tem as seguintes atribuições:

a) Propor os objetivos, as prioridades e a estratégia para a definição das políticas regionais nas áreas da sua missão, bem como as medidas de execução das mesmas;

b) Promover a execução da política definida pelo Governo Regional para o setor das pescas, em especial nos domínios da exploração dos recursos marinhos vivos e da sua transformação e comercialização, e assegurar, em conformidade, a sua dinamização e modernização;

c) Contribuir para a definição das orientações regionais no âmbito da política comum de pescas e outras comunitárias ou nacionais nos domínios da sua missão;

d) Elaborar e propor à aprovação superior, os planos e os programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o setor, bem como gerir os programas regionais, nacionais e comunitários de apoio às pescas e aquicultura, assegurando a sua execução;

e) Propor medidas legislativas e implementar ações no âmbito da atividade piscatória em geral e, em particular, relativas a infraestruturas, embarcações de pesca, equipamentos, métodos e artes de pesca;

f) Promover e exercer a investigação científica aplicada, de acordo com a política definida para o setor;

g) Promover a aplicação e assegurar a efetiva implementação das medidas e ações aprovadas na sequência do disposto na alínea *e*) designadamente, através de ações e mecanismos de informação e formação aos operadores do setor;

h) Apoiar e acompanhar as ações de experimentação no setor das pescas de iniciativa privada;

i) Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, o estabelecimento de normas relativas ao uso e proteção dos recursos e meios aquáticos, tendo em vista a sua exploração racional e sustentada e o seu equilíbrio ecológico;

j) Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, a segurança alimentar, qualidade, originalidade, valorização e rastreabilidade dos produtos da pesca e aquicultura;

k) Estabelecer e manter as necessárias relações ao bom funcionamento e desenvolvimento do setor das pescas, quer com organismos e entidades nacionais quer internacionais.

l) Estabelecer protocolos de cooperação com instituições universitárias e polos de investigação e desenvolvimento experimental (I&DT) nas áreas das pescas e aquicultura, visando a partilha de conhecimentos e o desenvolvimento de projetos de interesse comum;

m) Autorizar e licenciar as estruturas e atividades produtivas nos domínios da pesca marítima e aquicultura, bem como da indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;

n) Assegurar a primeira venda do pescado fresco;

o) Administrar as infraestruturas e equipamentos destinados ao apoio da atividade piscatória;

p) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respetivos serviços;

q) Assegurar, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, o cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional, bem como da respetiva regulamentação, aplicável ao exercício da pesca marítima e das culturas marinhas, nas áreas que não sejam da competência específica da autoridade marítima e de outras entidades;

r) Fiscalizar as atividades da pesca marítima, aquicultura e indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca em articulação com os demais serviços competentes;

s) Acompanhar a atividade de fiscalização exercida no setor por outras entidades, bem como, recolher e tratar informação relativa à fiscalização em geral desenvolvida no âmbito do mesmo;

t) Gerir o sistema de informação das pescas nas suas diversas componentes e sistema estatístico pesqueiro, em ligação aos órgãos nacionais, comunitários e internacionais;

u) Exercer competências que por lei lhe sejam atribuídas.

Artigo 4.º

Diretor Regional

1 — A DRP é dirigida pelo Diretor Regional de Pescas, adiante designado abreviadamente por Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Diretor Regional, no âmbito da orientação e gestão da DRP:

a) Dirigir a atuação dos respetivos órgãos e serviços;

b) Decidir da aplicação de coimas e de sanções acessórias previstas na lei, nas matérias relacionadas com as atividades desenvolvidas no âmbito do setor da pesca;

c) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou que nele forem delegadas.

3 — O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos titulares de cargos de direção intermédia de 1.º grau.

4 — O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento geral

Artigo 5.º

Organização interna

1 — A organização interna da DRP obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de

novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

2 — Na Direção Regional, desde que se justifique e com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na execução podem ser criadas equipas de projetos temporais e com objetivos especificados.

Artigo 6.º

Dotação de cargos de direção

1 — A dotação de cargos de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo único ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Até a entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna da Direção Regional de Pescas, mantêm-se em vigor as Portarias n.º 153/2012, de 3 de dezembro, e o Despacho n.º 41/GRH/2012, de 4 de dezembro, bem como as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia das unidades orgânicas naqueles previstas.

Artigo 7.º

Receitas

A DRP dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas da DRP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Carreiras subsistentes

Os postos de trabalho relativos à carreira de coordenador são extintos à medida que vagar.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2012/M, de 5 de novembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de novembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques*.

Assinado em 7 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 6.º)

Designação/grupo de pessoal	Qualificação profissional — área funcional	Categoria/grau	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	Direção superior	1.º grau	1	
Pessoal dirigente	Direção intermédia	1.º grau	4	

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa